

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2019

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição da República;

Considerando que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, e função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, o correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 225, § 3º, determinou que, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais

e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Considerando que, nos termos do artigo 170, inciso VI, da Constituição da República, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, devendo respeitar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando que, de acordo com o artigo 24, inciso VI e VIII, da Constituição da República, a União, os Estados e o Distrito Federal tem competência concorrente para legislar sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, e responsabilidade por dano ao meio ambiente;

Considerando que o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, preceitua que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando a Lei Federal 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece, em seu artigo 14, § 1º, que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

Considerando que a Lei Complementar 140/2011 estabelece no artigo 9º, incisos I e XIII, que são ações administrativas dos Municípios executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas a proteção do meio ambiente, bem como exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Considerando que a Lei Federal 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, no artigo 8º, III, dentre os seus instrumentos os Sistemas de Logística Reversa, e define a Logística Reversa, no artigo 3º, XII, como o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Considerando que a Lei Federal 12.305/2010 determinou no artigo 33, V, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;

Considerando que a Lei Federal 12.305/2010 impôs, por meio do artigo 33, § 3º, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, o dever de implementar e operacionalizar a Logística Reversa de Lâmpadas, prescindindo-se da celebração de Acordos Setoriais ou Termos de Compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, prevendo, dentre outras medidas, a disponibilização de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

Considerando que o legislador teve o cuidado de afastar a responsabilidade do Poder Público Municipal – que é o titular do Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos – quanto as obrigações atinentes aos Sistemas de Logística Reversa dos produtos relacionados no artigo 33, da Lei Federal 12.305/2010, dentre os quais, incluem-se as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e que a Jurisprudência reconhece este entendimento;

Considerando que a Lei Federal 12.305/2010 estabeleceu em seu artigo 33, § 7º, que se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes;

Considerando que o Acordo Setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista foi celebrado, em âmbito nacional, em 27.11.2014, e publicado, em 12.03.2015, data em que entrou em vigor;

Considerando que o Acordo Setorial possui delimitação restrita aos produtos colocados no mercado por fabricantes ou importadores, a partir da data de **03 de agosto de 2010** e se refere as Lâmpadas de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, vapor metálico e Lâmpadas de aplicação especial;

Considerando que são partes do Acordo Setorial a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, e as empresas fabricantes, importadoras, comerciantes e distribuidoras de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista signatárias do Acordo, a Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação (“ABILUMI”), a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (“ABILUX”) e a Confederação Nacional do Comércio (“CNC”), que figuraram, nestes últimos três casos, como intervenientes anuentes;

Considerando que o Decreto Federal 9.177/2017 determinou a isonomia, para efeito de cumprimento da Logística Reversa, entre as empresas (fabricantes, importadoras, comerciantes e distribuidoras de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista) signatárias do Acordo

Setorial e as não signatárias, isto é, o referido Decreto estendeu as obrigações fixadas no Acordo Setorial as empresas não signatárias;

Considerando que, na esfera judicial, a Jurisprudência reconhece a legitimidade da ABILUMI e da ABILUX para figurarem no polo passivo de demandas judiciais que exigem a implementação e operacionalização da Logística Reversa de lâmpadas;

Considerando que o Acordo Setorial estabeleceu a criação de uma Entidade Gestora, tendo sido criada a Associação Brasileira para Gestão de Logística Reversa de Produtos de Iluminação – Reciclus, associação civil sem fins lucrativos instituída de comum acordo pelas empresas signatárias do Acordo e demais empresas que atuam no mercado de lâmpadas para a administração do Sistema de Logística Reversa de lâmpadas;

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 225, § 3º, estabeleceu a tríplice responsabilização – esferas cível, administrativa e penal – decorrente das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;

Considerando que a Lei Federal 12.305/2010 estabelece em seu artigo 51, que sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores as sanções previstas em lei, em especial as fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando que o Decreto Federal 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, dispõe em seu artigo 62, XII, que incorre nas multas do artigo 61 (multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00), quem descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei 12.305/2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

Considerando que a Lei Federal 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelece, no artigo 68, como crime “deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”, com pena de detenção de um a três anos e multa;

Considerando o dever do Poder Público Municipal de cumprir a competência constitucional e legal de exercer o poder de polícia por meio da notificação dos infratores para a remoção de situações de ilegalidade ambiental, sem prejuízo da lavratura de autos de infração ambiental, sob pena de responsabilização solidária pelos danos causados ao meio ambiente, inclusive por omissão;

Considerando o teor da Nota Técnica ° 03/2019, emitida pelo Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, sobre o tema;

Considerando o passivo ambiental de lâmpadas fluorescentes descartadas e estocadas no **Município de Guapirama-PR**, conforme noticiado pelo Grupo R-20 do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 006/2019-SE e documentos em anexo;

Considerando que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização:

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal 8.625/1993, ao atual Prefeito do **Município de Guapirama-PR** ou a quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

a) NOTIFIQUE as instituições responsáveis por implementar e operacionalizar a Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista, tais como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de lâmpadas, ou as entidades que

têm legitimidade passiva para representá-los (ABILUMI, ABILUX e a Associação Brasileira para Gestão de Logística Reversa de Produtos de Iluminação – RECICLUS), PARA QUE PROMOVAM, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das lâmpadas descartadas e estocadas no Município de Guapirama, visando a remoção da situação de ilegalidade ambiental;

b) findo o prazo fixado na notificação supramencionada, sem que as instituições responsáveis tenham procedido ao recolhimento das lâmpadas, PROCEDA, no exercício do poder de polícia atribuído constitucionalmente aos Municípios e estando autorizado por legislação municipal específica, À LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL pelo cometimento da infração administrativa ambiental inscrita no artigo 62, XII, do Decreto Federal 6.514/2008, OU, em caso de inexistência da legislação municipal pertinente, NOTIFIQUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, na pessoa do seu Diretor-Presidente, comunicando-o sobre a omissão das instituições responsáveis pela Logística Reversa de Lâmpadas, para que adote as providências administrativas cabíveis, incluindo-se a autuação dessas instituições (ABILUMI, ABILUX e a Associação Brasileira para Gestão de Logística Reversa de Produtos de Iluminação – RECICLUS) pelo cometimento da referida infração administrativa ambiental;

c) findo o prazo fixado na notificação supramencionada, sem que as instituições responsáveis tenham procedido ao recolhimento das lâmpadas, REGISTRE BOLETIM DE OCORRÊNCIA junto à Autoridade Policial competente relatando a omissão das instituições responsáveis pela Logística Reversa de Lâmpadas (ABILUMI, ABILUX e a Associação Brasileira para Gestão de Logística Reversa de Produtos de Iluminação – RECICLUS), que caracteriza descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental, bem como a suposta prática do crime previsto no artigo 68 da Lei Federal 9.605/1998.

d) PRESTE INFORMAÇÕES sobre o lapso temporal em que o Município tem armazenado as suas expensas as lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como sobre os custos despendidos com o armazenamento e eventual destinação desses resíduos.

Comunique-se o Município de Guapirama-PR acerca da presente recomendação, **assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta, para que informe expressamente se acatou esta Recomendação Administrativa e quais as providências adotadas**, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Joaquim Távora, 15 de agosto de 2019.

WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO
Promotor de Justiça